



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000316635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019163-56.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante EDVAINÉ APARECIDA COSIN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), MÔNICA SOARES MACHADO E THOMAZ CARVALHAES FERREIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2026.

LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



**Voto nº 437/TJ – Rel. Luiz Fernando Cardoso Dal Poz – Núcleo de
Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado)
Apelação Cível nº 1019163-56.2025.8.26.0071 - processo digital
Apte: Edvaine Aparecida Cosin
Apdo(a): Banco Inter S/A e Itaú Unibanco S/A
Comarca: Bauru – 6ª Vara Cível
Juiz(a) de 1º Grau: André Luís Bicalho Buchignani**

EMENTA

APELAÇÃO – Direito Civil – Contratos bancários – Insurgência contra a sentença que julga improcedente ação de indenização por danos materiais – Alegação da autora de responsabilidade objetiva das instituições financeiras demandadas – Descabimento – Autora que, espontaneamente, realizou transferência Pix para terceiro – Ausência de falha na prestação do serviço – Fortuito externo e culpa exclusiva da vítima que afastam a responsabilização pretendida (art. 14, § 3º, II, CDC) – Mecanismo Especial de Devolução (MED) acionado, sem êxito pela inexistência de saldo na conta recebedora – Manutenção da sentença – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 204/210, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais deduzida por Edvane Aparecida Cosin em face de Itaú Unibanco S.A. e Banco Inter S.A.

Inconformada, a parte autora apelou requerendo a reforma do julgado, pelas razões expostas às fls. 213/221, alegando, em síntese, que a responsabilidade das requeridas, no caso concreto, é objetiva e não pode ser afastada ao fundamento de culpa exclusiva da vítima. Sustentou que houve falha na prestação do serviço bancário e do dever de segurança. Assim, requereu a reforma da sentença, para que as requeridas sejam condenadas, solidariamente, a indenizar a requerente pelos danos materiais sofridos, em dobro, no valor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$1.136,00.

Com contrarrazões (fls. 225/234 e 235/243).

Em termos, os autos foram remetidos para julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de ausência de dialeticidade recursal suscitada pela instituição financeira. As razões recursais impugnam especificamente os fundamentos da sentença, arguindo a aplicação do art. 14 do CDC, a Súmula 479/STJ, a culpa exclusiva e a suposta falha de segurança, fundamentos que bastam para o preenchimento da dialeticidade.

Portanto, preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

A controvérsia cinge-se à responsabilidade civil das instituições financeiras pelos danos materiais suportados pela autora em virtude de transferência Pix realizada.

A r. sentença recorrida julgou a ação improcedente, por entender que a hipótese dos autos não teria sido apta a configurar a falha na prestação dos serviços suscitada.

Respeitadas as razões recursais, o recurso não comporta acolhida.

De acordo com o Boletim de ocorrências de fls. 13, a autora realizou uma transferência PIX no valor de R\$ 568,00, em 13/06/2023, para conta no Banco Inter depois de ser contatada, via Whatsapp, por terceiro que se identificou como “João Santos” e afirmou ser dono de loja de celulares, solicitando, em nome da irmã da vítima, o pagamento de tal quantia para possibilitar o conserto do aparelho telefônico,

posteriormente verificando tratar-se de golpe.

Em contato com as instituições financeiras réus buscou reaver as quantias transferidas, no entanto, foi informada que não havia saldo suficiente na conta cujo valor foi creditado, impossibilitando o ressarcimento pretendido.

Ressalte-se que, a partir da análise dos autos, não se vislumbra a presença de elementos concretos que poderiam estabelecer o liame entre a transferência via Pix realizada pela autora de forma espontânea e a impossibilidade de reembolso oriunda da ausência de recursos financeiros da conta que recebeu as quantias, sendo evidente a excludente de responsabilidade prevista pelo art.14, §3º, II, do CDC.

Diante de tal quadro, não há como reconhecer, nem mesmo, a responsabilidade objetiva, vez que evidenciada a culpa da própria consumidora ao deixar de tomar as cautelas devidas para a realização de transação financeira e na verificação do fato danoso, que livremente transferiu quantias para conta indicada por terceiros, tornando-se uma vítima fácil nas mãos de falsários que atraem outras pessoas, sob os mais diversos pretextos.

Também não procede a tentativa de atribuir responsabilidade aos réus pela ineficácia do MED. O feito demonstra que o mecanismo foi instaurado, mas a devolução depende da existência de saldo na conta do recebedor, o que não se verificou. A mera frustração do MED, ausente demonstração de desídia ou atraso imputável aos bancos, não configura defeito do serviço.

Assim, ausente reparo a ser realizado, deve ser mantida a sentença recorrida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Mantida a improcedência, conserva-se a sucumbência fixada na origem e, nos termos do art. 85, § 11, do CPC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devem ser majorados os honorários em 15% sobre o valor fixado na sentença, passando a R\$ 1.840,00 para cada apelado, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida à autora.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao **prequestionamento**, fica expressamente declarada a inexistência de vulneração a todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais evocadas, em conformidade com o preconizado nas Súmulas 282 do E. STF e Súmula 211 do E. STJ.

Na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, sendo registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ

Relator